



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002074-14.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGAS - SEGTRUCK, são apelados CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA e TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002074-14.2023.8.26.0554

Apelante: Cooperativa de Trabalho dos Proprietários de Veículos de Cargas - Segtruck

Apelado: Tope Participações Ltda

Interessado: Corpus Saneamento e Obras Ltda

Origem: 8ª Vara Cível de Santo André

Voto nº 0002074-14 - R

Apelação. Ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Cerceamento de defesa configurado. Testemunha arrolada pela autora tida como imprescindível para a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 531/533, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Embargos de declaração da autora opostos a fls. 535 e rejeitados com a decisão de fls. 540.

Embargos de declaração da ré apresentados a fls. 541 e rejeitados com a decisão de fls. 562.

Inconformada, a autora recorre a fls. 546 almejando o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Enfatiza a necessidade da oitiva da testemunha arrolada para o seguro deslinde da causa.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 565.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Alega a autora que houve cerceamento de defesa. Sustenta que foi impedida de produzir prova testemunhal indispensável ao desfecho da controvérsia.

No âmbito do Código de Processo Civil, o artigo 369 assegura às partes o direito de empregar todos os meios de prova legais e moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos.

No caso em análise, a autora indicou a testemunha Aécio Paula Cunha Júnior, que não é cooperado da demandante, como essencial para a comprovação de suas alegações – fls. 486.

O indeferimento de sua oitiva, sem justificativa adequada, caracteriza cerceamento de defesa, pois obstou a produção de prova potencialmente relevante para a solução do litígio.

Não se ignora que o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil, garante ao juiz a prerrogativa de apreciar livremente o conjunto probatório.

Todavia, essa prerrogativa pressupõe que a decisão seja devidamente fundamentada com base em todas as provas úteis e pertinentes produzidas a requerimento das partes, nos termos do já referido artigo 369 do mesmo estatuto.

No presente caso, o MM. Juiz *a quo* não apresentou justificativa para a desconsideração da prova oral cuja relevância ora se reconhece, o que acentua a necessidade de anulação da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar a produção da prova oral.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR